64

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL

Proc. 0172435-89.2011.8.19.0001
Autor: Jockey Club Brasileiro
Réu: Marcelo Macedo Advogados

Vistos, etc

Trata-se de pedido de tutela processual liminar com fundamento na Lei 9279/96, postulando a parte autora seja determinado que a ré se "***abstenha, imediatamente, de utilizar e divulgar, sob qualquer forma, as marcas da autora, abstendo-se também do uso do nome e marca JOCKEY CLUB BRASILEIRO, bem como de divulgar notícias injuriosas sobre a autora, principalmente quanto à condução do processo eleitoral, fixando-se multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial.***

E, que, a ré providencie a retificação/retração da notícia injuriosa no mesmo jornal O GLOBO em tamanho equivalente ao da notícia injuriosa, conforme sugerido pela Lei 5.250/67, art. 26, parágrafo 2º."

Sustenta ser titular única e exclusiva, consoante o artigo 129 da Lei da Propriedade Industrial, das marcas indicadas na inicial (fls. 04), devidamente registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Daí sua surpresa e perplexidade ao tomar conhecimento que a ré - sociedade de advogados - contratou e divulgou no jornal O GLOBO de 25 de maio de 2011, anúncio com utilização da marca figurativa da autora atrelada à marca e nome "JOCKEY CLUB BRASILEIRO", ambas devida e regularmente registradas junto ao INPI, em violação aos direitos de propriedade intelectual e de personalidade da autora.

Sendo que a notícia divulgada pela ré é veiculada como se fosse um "comunicado oficial" da autora, com a sua logomarca mais conhecida.

Acresce que a notícia veiculada foi ardilosamente alterada pela ré, informando situação que não corresponde à decisão judicial concedida e mencionada no anúncio.

Invoca seu direito de proteção à marca registrada e sustenta a ocorrência de dano moral em razão das informações falaciosas divulgadas em jornal de grande circulação, com alteração do teor da decisão judicial proferida pela 36ª Vara Cível, requerendo a concessão da medida.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 23/58.

Relatados, decido.

A proteção da propriedade industrial, consagrada no artigo 5º, XXIX da Constituição Federal, restou disciplinada pela Lei 9279/96 que no seu artigo 2º enumera formas de atuação na proteção dos direitos relativos à propriedade industrial. E, dentre eles tem-se o Inciso III que indica a concessão da marca.

Protegida a marca com o competente registro, seu titular tem assegurado o direito de ***uso exclusivo em todo o território nacional.*** Mostrando-se igualmente protegido pela legislação especial (artigo 130, III) seu ***direito de zelar pela sua integridade material e reputação.***

Certo que diversas são as possibilidades de violação ao direito que recai sobre a marca, constituindo condutas criminosas passíveis da sanção competente, sem prejuízo da imediata determinação de cessação, sob pena de agravar o dano que possa sofrer o titular da marca, bem como de ver atingidos sua reputação e valor.

Salientando-se que dentre os crimes previstos no artigo 189 da Lei 9279/96, tem-se o do inciso I, consistente em ***reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-la de modo que possa induzir confusão.***

Desta forma, uma vez configurada lesão ao direito que recai sobre a marca, impõe-se a adoção da medida competente, com vistas a coibir a conduta e, também, impedir o agravamento do dano que dela resulta. Proteção esta que encontra fundamento no ordenamento jurídico, em sentido amplo, vez que aos titulares de direitos é assegurada proteção legal, e, especificamente, na forma do § 1° do artigo 209 da Lei Especial, que prevê a possibilidade do juiz "***determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu...***".

No caso em exame tem-se a perfeita adequação da situação fática apresentada e comprovada nos autos com as normas protetivas acima referidas.

Constata-se dos documentos de fls. 49/52 ser a autora titular dos registros das Marcas Figurativas de fls. 49 e 50, Nominativa de fls. 51 e Mista de fls. 52. Salientando-se que a nominativa comprovada às fls. 51 equivale ao nome JOCKEY CLUB BRASILEIRO, utilizado como denominação da sociedade civil, consoante se verifica dos Estatutos de fls. 27/47.

E, consequentemente, a par da proteção especial estabelecida na Lei 9279/96, tem-se, ainda, a proteção do Código Civil ao estabelecer no artigo 1064, conforme referido na inicial, que ***o uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.***

Ou seja, ainda, que não se estivesse sob o pálio do ordenamento marcário, induvidosamente, restaria configurada violação a norma do código civil acima referida, consistente na utilização da denominação social por quem não detém poderes para tanto.

A autora comprova com a publicação de fls. 53, veiculada no jornal O GLOBO de quarta-feira, 25 de maio de 2011, que a ré, utilizando-se, sem autorização, da marca figurativa registrada (fls. 49) e da marca nominativa (fls. 51 – Jockey Club Brasileiro) fez divulgar notícia do seguinte teor:

"Juiz concede liminar em prol da transparência na AGO. O Exmo. Dr. Thomas Souza Mello juiz da 36ª Vara Civil acaba de conceder liminar obrigando a mesa diretora da AGO de Prestação de Contas a computar individualmente os votos dos presentes, a fim de comprovar a legitimidade de cada um deles (votos de membros da atual

diretoria serão desconsiderados) acabando assim com o famoso "senta e levanta" política que tem dominado as últimas assembléias no JCB, sempre vencidas pelos "sentados", mesmo que nunca se ficasse sabendo ao certo se boa parte deles, seriam associados ou apenas "curiosos" que lá estavam propositalmente colocados.

É muito importante a presença de todos os consórcios(as) hoje, Quarta-Feira, dia 25 às 17:00 horas, na Sede do JCB no centro da cidade onde serão reveladas algumas das aberrações contábeis que foram facilmente detectadas pro um grupo de trabalho que tem se dedicado nos últimos meses a resgatar a imagem, a moral e a tradição de uma sociedade centenária seriamente ameaçada por interesses paralelos ao seu propósito.

Marcello Macedo Advogados Associados
(na qualidade de escritório constituído)"

Assim, tem-se configurada violação ao direito da autora, na medida em que a ré fez reproduzir, sem autorização, marcas figurativa e nominativa da autora, para veiculação de notícia que afeta diretamente a sociedade. Fazendo crer, indevidamente, que a notícia teria originado da própria sociedade. Mas, verdadeiramente, assim agiu com a finalidade de ter o alcance pretendido, vez que ao manusear o jornal e deparar-se com publicação com as marcas da autora, certamente as pessoas a ela vinculadas e outras tantas, meras leitoras, buscariam conhecer o teor da notícia.

Somado a que a nota foi divulgada em página do jornal na qual é veiculada diariamente coluna de conhecido jornalista que, sabidamente, deve ser a "parte" mais acessada pelos leitores. Ainda que para uma "passada rápida de olhos".

Mas não é só!

Do confronto da referida nota, veiculada pela ré, - divulgando liminar concedida em processo judicial e clamando comparecimento dos consórcios(as) - , com a decisão judicial prolatada, constata-se que a ré inseriu na publicação considerações que ***não*** integraram a decisão judicial, que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, do seguinte teor (fls. 55):

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a exclusão do voto dos administradores; Disponibilização da lista de presença apenas no dia da votação; adoção de método de votação que permita a individualização dos votantes. O pedido de liminar baseia-se em "provável" violação estatutária pela administração do JCB, no sentido de permitir o voto daqueles não habilitados, por meio de votos fictícios e de pessoas não identificada. Neste tocante, não há nos autos fumus boni iuris a respaldar o deferimento da liminar. A mera alegação do autor de que nas assembléias anteriores houve violação do estatuto não justifica o deferimento da liminar, ao menos sem a oitiva da parte contrária. Não é possível presumir a prática de atos ilícitos, ainda que haja procedimento investigatório e outras ações judiciais, envolvendo a administração do clube. De qualquer forma, a fim de evitar futuras contendas, e assegurar a transparência das eleições, num cenário político evidentemente conturbado, entendo prudente o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a fim de que a mesa diretora da assembléia identifique individualmente todos os associados presentes e com direito a voto, através de lista de presença preenchida no ato, para fins de contabilização dos votos. Cite-se e intime-se a parte ré com urgência, por oficial de justiça de plantão."

Constata-se, então, que a ré utilizando-se, sem autorização, de marcas nominativa e figurativa da autora, fez divulgar notícias que correspondem a pensamento próprio ou de um grupo de sócios, contrário a administração atual e/ou anteriores da autora, como se o estivesse fazendo em nome da própria autora. Ou seja, fez política de oposição à autora como se fosse a mesma.

Realmente, trata-se de situação peculiar que também exige reparo, vez que a nota divulgada chegou a todo e qualquer leitor do jornal como se fosse o registro de uma decisão judicial levada a divulgação pela sociedade autora.

Induvidoso que em tais situações de divulgação indevida de notícia ou publicação que atinge e viola direitos, o tempo se encarrega de tornar sem efeito qualquer medida que venha a ser concedida com a finalidade de correção do dano causado. E, uma vez caracterizada a conduta e demonstrado cabalmente a configuração da lesão alegada, inquestionável a possibilidade de determinação da competente retificação ou retratação sob pena da medida perder a utilidade e finalidade de correção da notícia erroneamente veiculada.

Daí que, diante da farta prova coligida aos autos, impõe-se a concessão da liminar postulada, o que decido com fundamento no § 1° do artigo 209 da Lei 9279/96 c/c artigo 273 e 461 § 3° do CPC.

Ante ao exposto, ***concedo a liminar postulada, para determinar que a ré se abstenha, imediatamente, de utilizar e divulgar, sob qualquer forma, as marcas do autor, abstendo-se também do uso do nome e marca JOCKEY CLUB BRASILEIRO, bem como de divulgar notícias injuriosas sobre a autora, principalmente quanto à condução do processo eleitoral, fixando-se multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial.***

E, determino que a ré providencie, sob pena da autora fazê-la as expensas da ré, a retificação da notícia publicada no jornal O GLOBO de 25 de maio de 2011, mediante a publicação de nota no mesmo jornal, caderno e local da publicação anterior, conforme texto a ser apresentado pela autora.

O réu deverá promover a publicação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação por publicação.

P-se e i-se. Cite-se.

I-se a autora para apresentação do texto a ser publicado.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2011.

Maria Isabel P. Gonçalves
Juíza de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz de Direito com a(o)Sentença/Decisão/Despacho retro.

Rio, 10 / 06/2011. P/ Escrivã 03/30456

Certifico que nesta data foi registrada a sentença/decisão no Livro 107 às fls. 237/240
O referido é verdade e dou fé.
Rio, 10/06/11 p/Escrivão 03/30456